



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2016

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as normas de trânsito dos veículos com prerrogativas de livre circulação, estacionamento e parada de que trata o art. 29.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as normas de trânsito dos veículos com prerrogativas de livre circulação, estacionamento e parada de que trata o art. 29.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....
.....

VI - os veículos batidos dos órgãos de segurança pública, dos órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e das Forças Armadas e os veículos deles precedidos terão prioridade de trânsito, livre circulação e parada, na forma definida pelo Contran.

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os das guardas municipais e metropolitanas e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos de iluminação intermitente e alarme sonoro estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores dos demais veículos deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar na calçada ou passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, observadas as demais normas deste Código;

d) o dispositivo de alarme sonoro só poderá ser utilizado concomitante à iluminação intermitente e quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

e) os dispositivos de iluminação intermitente deverão ser na cor vermelha para todos os veículos de que trata este inciso e, nas cores vermelha e azul, para os veículos das polícias e das guardas metropolitanas;

f) os veículos de polícia, das guardas metropolitanas e os de fiscalização e operação de trânsito, durante as ações de patrulhamento, policiamento, fiscalização e operação de trânsito, gozam de livre estacionamento e parada durante essas ações, sendo facultado, nestes casos, o uso os dispositivos de iluminação intermitente e de alarme sonoro;

g) os proprietários dos veículos de que trata este inciso respondem, objetivamente, pelos danos causados a terceiros, no uso das prerrogativas de prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada;

.....

XIV – os veículos de fiscalização do poder público, não incluídos no inciso VII, poderão utilizar dispositivos de iluminação intermitente na cor amarela, conforme regulamentação do Contran, sendo vedada a utilização de dispositivo de alarme sonoro.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O Contran estabelecerá a padronização dos dispositivos de alarme sonoro utilizados pelos veículos de que trata o inciso VII, sendo vedada a sua utilização pelos demais veículos. (NR)

Art. 3º Os arts. 89, 189, 190 e 222 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89.

I - as ordens do agente de trânsito e dos batedores dos órgãos de segurança pública e das forças armadas sobre as normas de circulação e outros sinais;

.....” (NR)

“Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores e os previstos no inciso VII do art. 29, quando em serviço de urgência e emergência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitentes:

.....” (NR)

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência ou emergência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitentes:

.....” (NR)

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de urgência e emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos mencionados no inciso VII do Art. 29, ainda que parados:

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 229-A. Usar no veículo os dispositivos regulamentares de alarme sonoro ou de iluminação intermitente em desacordo com as prerrogativas expressas no art. 29, incisos VI, VII e XIV:

Infração: gravíssima;

Penalidade - multa e retenção do veículo até a regularização”

“Art. 255-A. Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas neste Capítulo e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades, aos condutores dos veículos descritos nos incisos VI e VII do art. 29.”

Art. 4º As alterações inseridas na alínea “e” do inciso VII e no inciso XIV do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, deverão ser incorporadas aos novos veículos de que tratam aqueles dispositivos a partir de 12 meses contados da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente